



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001198-40.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante RUBENS MARQUES MEUDO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35333

Apelação n.º 1001198-40.2024.8.26.0414 Processo Digital

Comarca: Palmeira D'Oeste

Apelante: Rubens Marques Meudo

Apelado: Banco Bmg S/A

Juiz: Rafael Salomão Oliveira

Apelação. Prestação de serviço bancário. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Configuração. Necessidade de realização de fase instrutória para demonstração das questões fáticas aventadas pelas partes. Sentença de improcedência anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 357/359, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedente o pedido formulado em ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais proposta por Rubens Marques Meudo contra Banco Bmg S/A. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 1.412,00, com a suspensão da exigibilidade dessas verbas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor aduzindo que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que impediu a produção de prova pericial. Entende ser o caso de inversão do ônus da prova pela preclusão de apresentá-la no momento oportuno. Entende ter sofrido dano moral indenizável por efetuar descontos indevidos em seu benefício previdenciário de valores que possuem caráter alimentar. Considera ser devida a restituição em dobro dos valores consignados indevidamente. Requer o provimento do recurso para anulação da sentença ou que seja julgado procedente o pedido inicial (fls. 362/400).

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 126).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 404/420).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, a r. sentença deve ser reformada.

Consta da petição inicial que o autor tomou conhecimento de que seu benefício previdenciário sofria descontos decorrente de empréstimo consignado implantado pelo réu que não contratou. Entende ter sofrido dano moral indenizável pelo desconto de valor que constitui verba alimentar. Considera ser devida a restituição dobrada do valor consignado indevidamente. Requer a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica com o réu, restituindo em dobro o valor consignado indevidamente e o condenar ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 01/25).

Pois bem.

O autor aduz que não firmou o contrato apresentado pelo réu e pleiteia a realização de perícia grafotécnica (fls. 335/356).

Em se tratando de impugnação de assinatura do contrato, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que cabe à instituição financeira a prova da veracidade da assinatura. Neste sentido:

“(...) Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II). (...)” (REsp 1846649/MA,

Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021)

Por conseguinte, vislumbra-se que há questões fáticas a serem esclarecidas, de modo que o julgamento antecipado cerceou o direito da parte produzir as prova requerida. A propósito, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de produção probatória requerida pela parte e, ao mesmo tempo, o julgamento antecipado da lide com a conclusão de não comprovação dos fatos alegados acarreta o cerceamento de defesa.

2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.817.209/SP, relator

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Em casos semelhantes, já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Empréstimo consignado – Alegação de não contratação – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Alegação de cerceamento de defesa acolhida – Autora que impugna a assinatura constante no instrumento contratual colacionado aos autos – Controvérsia que demanda a realização de perícia grafotécnica – Julgamento de mérito que se mostrou prematuro – Necessidade de dilação probatória – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1002337-73.2023.8.26.0022; Relatora Ana Catarina Strauch; j. 16/04/2024)

Destarte, o recurso de apelação deve ser provido para anular a r. sentença e determinar a regular instrução probatória, com a realização de perícia grafotécnica.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao
recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)